

# JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO: VOCÊ A CONHECE ?

Autores: Marcelo de Almeida Nogueira<sup>1</sup>

Matheus Adonai de Oliveira Martins<sup>2</sup>

## Resumo

A Justiça Militar da União é uma justiça especializada, cuja principal finalidade é o julgamento dos crimes militares, sejam eles cometidos por militares ou por civis, priorizando a tutela dos bens jurídicos “hierarquia” e “disciplina”. Sendo a justiça mais antiga do Brasil, é fato que grande parte da população brasileira a desconhece. O objetivo do presente artigo é apreciar aspectos básicos da Justiça Militar da União, desde sua competência até a sua organização, propiciando ao leitor a oportunidade de conhecer um pouco mais desta justiça especializada, a mais antiga do Brasil.

*Palavras-chave:* Justiça militar. União federal. Forças armadas. Contexto histórico. Poder judiciário.

## 1. INTRODUÇÃO

A Justiça Militar da União é uma justiça especializada, tendo sua competência prevista na Constituição Federal de 1988. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. E é o Código Penal Militar – CPM (Decreto – Lei número 1001, de 21 de outubro de 1969) que, em seu artigo 9º, define os crimes militares em tempos de paz, e no artigo 10º, os crimes militares em tempos de guerra. Em 2017, a lei nº 13.491 alterou a redação do artigo 9º do CPM e ampliou o rol de crimes julgados pela Justiça Militar, que passou a abarcar também a legislação penal comum, desde que preenchida uma das hipóteses descritas no inciso II do mesmo artigo.

O objetivo deste artigo é propiciar ao leitor uma visão geral da Justiça Militar da União destacando-se o contexto histórico em que foi criada, analisando-se sua competência e organização.

---

<sup>1</sup> Professor e Advogado - orientador da Universidade Veiga de Almeida – UVA. Membro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós - Graduação em Direito - CONPEDI

<sup>2</sup> Membro da Comissão de Direito Militar da OAB/RJ. Administrador Judicial cadastrado no PJERJ. Pós Graduando em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro- EMERJ. Pós Graduado em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas- FGV. Pós Graduando em Direito Processual Civil pela PUC Minas.

## 2. CONTEXTO HISTÓRICO DA CRIAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Foi em 1º de abril de 1808 que o príncipe regente Dom João assinou Alvará Régio com força de Lei criando o Conselho Supremo Militar e de Justiça, que se tornou mais tarde o Superior Tribunal Militar e última instância da Justiça Militar da União.

Originalmente, o órgão era composto por três Conselhos independentes com funções administrativas e judiciais: o Conselho Supremo Militar, o Conselho de Justiça e o Conselho de Justiça Supremo Militar. Atualmente, o STM é a última instância da Justiça Militar da União, sendo esta integrante do Poder Judiciário brasileiro.

Na Constituição de 1988, a “constituição cidadã”, previu-se a divisão da Justiça Militar em duas espécies: Justiça Militar da União e Justiça Militar Estadual. A Justiça Militar da União, atua na esfera federal, sendo responsável por processar e julgar crimes militares cometidos por integrantes das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) e civis que atentem contra a Administração Militar federal.

Já a Justiça Militar Estadual tem por competência processar e julgar exclusivamente policiais militares e bombeiros militares quando praticarem crimes militares, funcionando como tribunal de segunda instância os Tribunais de Justiça dos respectivos estados. Há exceção nos estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, que possuem seus Tribunais de Justiça Militar.

## 3. ORGANIZAÇÃO: A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO NOS DIAS ATUAIS

A Constituição Federal determina, no parágrafo único do artigo 124<sup>3</sup>, que “a lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar”. A lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992<sup>4</sup>, dispõe sobre a organização da Justiça Militar da União e regula o

---

<sup>3</sup>BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. p. 1. Anexo. BRASIL. Decreto-lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969.

<sup>4</sup>BRASIL. Lei nº 8.457, de 04 de set. de 1992. **Lei de Organização Judiciária Militar**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 04 set. 1992. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18457.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18457.htm)>. Acesso em: 16 mar.2023.

funcionamento de seus serviços auxiliares.

No que tange às espécies da Justiça Militar, como já mencionado anteriormente, esta é dividida em *Justiça Militar da União, que processa e julga militares e civis, quando praticarmos crimes militares definidos em lei e a Justiça Militar Estadual, que tem por competência o processo e julgamento dos crimes militares praticados por bombeiros militares e policiais militares.*

A Justiça Militar da União é composta pelos seguintes órgãos: o *Superior Tribunal Militar (STM), a Corregedoria da Justiça Militar, o Juiz – Corregedor Auxiliar, os Conselhos de Justiça, os juízes federais da Justiça Militar e os juízes federais substitutos da Justiça Militar.*

O Superior Tribunal Militar (STM), é o tribunal superior e a instância recursal da JMU. Diferentemente de outros ramos do Judiciário, a JMU não tem tribunais regionais. Além disso, o STM possui a atribuição de processar e julgar originariamente “os oficiais gerais das Forças Armadas, nos crimes militares definidos em lei”, conforme art. 6º, do inciso I, da alínea “a”, da lei 8.457/92.<sup>5</sup>

O STM integra a estrutura do Poder Judiciário e está subordinado ao Supremo Tribunal Federal, sendo composto por quinze Ministros vitalícios, sendo três oficiais – gerais da Marinha, quatro oficiais – gerais do Exército, três oficiais – gerais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco civis, três advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e dois, por escolha paritária, dentre juízes federais da Justiça Militar e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Já as Auditorias Militares são os órgãos de primeira instância da Justiça Militar da União. Existem, atualmente, 19 auditorias em todo o território nacional, sendo organizadas geograficamente dentro das *12 circunscrições judiciárias militares*. A divisão das 12 circunscrições judiciárias militares apresenta-se da seguinte maneira:

- *1º Circunscrição Judiciária Militar:* Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, possuindo 4 auditorias na cidade do Rio de Janeiro;

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 8.457, de 04 de set. de 1992. **Lei de Organização Judiciária Militar**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 04 set. 1992. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18457.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18457.htm)>. Acesso em: 16 mar.2023

- *2º Circunscrição Judiciária Militar:* Estado de São Paulo, possuindo duas auditorias na capital;
- *3º Circunscrição Judiciária Militar:* Estado do Rio Grande do Sul, possuindo 3 auditorias: Porto Alegre, Bagé e Santa Maria;
- *4º Circunscrição Judiciária Militar:* Estado de Minas Gerais e sede em Juiz de Fora;
- *5º Circunscrição Judiciária Militar:* Estados do Paraná e Santa Catarina sede em Curitiba;
- *6º Circunscrição Judiciária Militar:* Estados da Bahia e Sergipe sede em Salvador;
- *7º Circunscrição Judiciária Militar:* Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas com sede em Recife;
- *8º Circunscrição Judiciária Militar:* Estados do Pará, Amapá e Maranhão com sede em Belém;
- *9º Circunscrição Judiciária Militar:* Estados do Mato Grosso do Sul e Mato Grosso, com sede em Campo Grande;
- *10º Circunscrição Judiciária Militar:* Estados do Ceará e Piauí com sede em Fortaleza;
- *11º Circunscrição Judiciária Militar:* Distrito Federal e Estados de Goiás e Tocantins, com duas Auditorias em Brasília;
- *12º Circunscrição Judiciária Militar:* Estados do Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia com sede em Manaus.

Figura 1 - Mapa das Circunscrições Judiciárias Militares



Fonte: FILHO, Cherubim Rosa (2017)

Quanto aos Conselhos de Justiça, estes dividem-se em duas espécies: Conselho Especial de Justiça, constituído pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, que o presidirá e por quatro juízes militares, dentre os quais um oficial – general ou oficial superior. O Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, que o presidirá e por quatro juízes militares, dentre os quais pelo menos um oficial superior.

Os Conselhos Especiais de Justiça processam e julgam oficiais (exceto oficiais gerais) e dissolvem-se após a conclusão de cada processo. Já os Conselhos Permanentes de Justiça processam e julgam os acusados que não sejam oficiais e funcionam durante três meses consecutivos.

Pode-se falar numa certa semelhança entre o julgamento pelos Conselhos de Justiça e

pelo Tribunal do Júri. No Júri, o conselho de sentença é composto por sete jurados (e não juízes) pessoas leigas, que não tem, necessariamente, uma formação jurídica. O magistrado não julga, apenas preside os trabalhos. A decisão final se dá por maioria de votos. Já os Conselhos de Justiça são compostos por cinco juízes, um juiz civil, do quadro da magistratura nacional e cinco juízes militares, sorteados. Todos votam e a decisão se dá pela maioria dos votos. Destaque-se que não se exige que o juiz militar tenha formação jurídica. Aliás, na maioria dos casos, ele não a possui.

#### **4. PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

São características marcantes da Justiça Militar da União: o escabinato, a especialidade, a rapidez e a mobilidade.

O escabinato se traduz no julgamento feito pelos pares (militares) sendo acrescido do saber jurídico dos juízes técnicos. A especialidade versa sobre a competência que esta justiça possui para julgar crimes militares, que, como se sabe, são revestidos de peculiaridades.

No ambiente castrense, da rapidez nos julgamentos vai depender o moral da tropa e a manutenção da disciplina, principalmente em tempos de guerra.

A mobilidade da Justiça Militar da União se caracteriza pelo acompanhamento das Forças Armadas onde estas estiverem.

#### **5. RECENTES ALTERAÇÕES DA LEI 13.491/17 E A AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

No ano de 2017, com o advento da Lei nº 13.491/17<sup>6</sup>, ampliou-se significativamente a competência da Justiça Militar da União, criando-se um conceito de “crime militar por extensão”. Também se transferiu para a Justiça Militar da União a competência para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, quando praticados por militar de Força Armada contra civil, no contexto definido no artigo 9º, parágrafo 2º, do Código Penal Militar.<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> BRASIL. **Lei nº 13.491, de 13 de out. 2017 – Altera o Código Penal Militar.**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 13 out. 2017. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm)>. Acesso em: 16 mar.2023

<sup>7</sup> BRASIL. **Código Penal Militar.** Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 21 out. 1969. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm)>. Acesso em: 16

Importante salientar que os militares dos Estados (policiais militares e bombeiros militares) continuam sendo processados e julgados pelo Tribunal do Júri, quando envolvidos em crimes dolosos contra a vida de civis.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por todo o exposto, conclui-se que a Justiça Militar da União é uma justiça especializada com competência definida na Constituição Federal. Seu principal escopo é preservar a hierarquia e a disciplina nas Forças Armadas, pilares indispensáveis ao bom funcionamento destas instituições permanentes e regulares.

Ao fim do presente artigo científico, pretendeu-se compreender melhor a importância da Justiça Militar da União, devendo-se destacar a sua celeridade e a sua especialidade, em função das peculiaridades de que os ilícitos de sua competência são revestidos. É certo que, enquanto existirem Forças Armadas, existirá uma Justiça Militar.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**ALBUQUERQUE**, Bento Costa Lima Leite de. **A justiça militar na campanha da Itália:** constituição, legislação, decisões. Fortaleza: Imprensa Oficial, 1958.

**ARQUIVO HISTÓRICO DO EXÉRCITO**. Rio de Janeiro: AHEx, [2---]. Disponível em: “<http://www.ahex.ensino.eb.br>” . Acesso em: 04 mai. 2022.

**BARBOSA**, Raymundo Rodrigues. **Justiça Militar: história do Supremo Tribunal Militar**. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1952.

**BARBOSA**, Ruy. O justo e a justiça política. *A Imprensa*, [S.l.], 31 mar. 1899.

**BASTOS**, Paulo César. **Superior Tribunal Militar: 173 anos de história**. Brasília: STM, 1981.

**BRASIL**. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988. p. 1. Anexo. **BRASIL**. Decreto-lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969.

**BRASIL**. Código Penal Militar. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 21 out. 1969. p. 8940.

**BRASIL**. Decreto-lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Decreta o Código de Processo Penal Militar**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 21 out. 1969. Suplemento.

**BRASIL**. Decreto-lei n.º 1.003, de 21 outubro de 1969. **Lei da Organização Judiciária Militar**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 21 out. 1969. p. 8940. Suplemento.

**BRASIL**. Lei n.º 6.880, de 9 de dezembro de 1980. **Dispõe sobre o Estatuto dos Militares**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 dez. 1980. p. 24777.



**BRASIL.** Lei n° 8.457, de 04 de set. de 2017. Lei de Organização Judiciária Militar. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 04 set. 1992.

**CALAMANDREI**, Piero. Eles, os juízes, vistos por um advogado. 3. tir. São Paulo: Martins Fontes, 1997. 397 p.

**CARILLO**, Carlos Alberto. Memórias da justiça brasileira: do condado portugalense a Dom João de Bragança. Coordenação: Des. Gérson Pereira dos Santos. 3. ed. Salvador: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 2003. 3 v.

**CARNEIRO**, Mario Tibúrcio Gomes. A justiça militar e sua reforma: discursos e pareceres. São Paulo: Typographia Piratininga, 1920. 52 p. \_\_\_\_\_. A jurisdição dos tribunais militares em tempo de guerra em face do disposto na constituição de 1937, nos artigos 172, § 1º e 173.

**DE ASSIS**, Jorge César; **CAMPOS**, Mariana Queiroz Aquino. Comentários à Lei de Organização da Justiça Militar da União - Biblioteca de Estudos de Direito Militar: - Coordenada por Jorge Cesar de Assis. **PACHECO**, José Ernani de Carvalho (ed.). 2. ed. rev. e atual. [S. l.]: Juruá Editora, 2019. 186 p. v. 1.

**FILHO**, Cherubim Rosa. A justiça militar da União através dos Tempos. Ontem, Hoje e Amanhã. 5. ed. Brasília: Superior Tribunal Militar, 2017.

\_\_\_\_\_. Arquivo de direito militar, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 78, set./dez. 1943.

\_\_\_\_\_. A reforma da justiça militar: crítica, 1921-1933. Rio de Janeiro, [s.n.], 1933. 241 p.

\_\_\_\_\_. Direito militar: pareceres (1908-1911). Rio de Janeiro: F. Alves, 1920. 143 p.

\_\_\_\_\_. Estudos de direito penal militar. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959. 181 p.

\_\_\_\_\_. Nos tribunais militares: defesas penais, 1923-1924. Rio de Janeiro: [s.n.], 1933. 224 p.

**LOBO**, Helio. Sabres e togas: a autonomia judicante militar. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960.

**MARQUES**, José Frederico. Da competência em matéria penal. São Paulo: Saraiva, 1953.

**MIGUEL**, Claudio Amin; **COLDIBELLI**, Nelson. Elementos de Direito Processual Militar. 4. ed. rev. e atual. [S. l.]: Lumen Juris Editora, 2020. 244 p. v. 1. ISBN 9786555102963.

**QUEIROZ**, Péricles Aurélio Lima de. Os 200 anos da Justiça Militar no Brasil. In: ENCONTRO NO INSTITUTO HISTÓRICO-CULTURAL DA AERONÁUTICA, 184., 2008, Rio de Janeiro. Anais... [S.l. : s.n., 200-].(Comunicação oral).